

Aviso nº 12 /MD

Brasília, 15 de janeiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **PAULO DE TARSO VANNUCHI**
Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Sala 420
70064-900 – Brasília – DF

Assunto: Atividades do Exército Brasileiro no Projeto Cimento Social.

Senhor Ministro,

Em atenção Aviso nº 75/2008 – GAB/DEDH/PR, este Ministério vem prestar as informações que seguem.

Inicialmente, em que pese o fato dessa Secretaria Especial de Direitos Humanos integrar a estrutura da Presidência da República, não há qualquer superioridade hierárquica dessa Secretaria em relação a este Ministério, cuja atuação é subordinada diretamente ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Ademais, não se verificam dentre as competências legais dessa Secretaria ou das Comissões a ela vinculadas a prerrogativa de expedir recomendações aos demais órgãos do Poder Executivo.

Quanto aos fatos a que se refere o aludido aviso, esclareço que em momento algum o Exército Brasileiro esteve no Morro da Providência com a finalidade de exercer atividade de segurança pública. Sua função era tão-somente a de dar cumprimento ao acordo de cooperação técnica celebrado entre o Comando do Exército e o Ministério das Cidades – de ciência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República –, que envolvia a execução de parte das atividades técnicas previstas nos planejamentos de engenharia e urbanismo no âmbito do projeto “Cimento Social”.

Aviso nº 12/md
DT. 2009/01 00495

Trata-se de modalidade de atuação do Exército Brasileiro expressamente prevista no art. 17-A, inc. II da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.¹

Como consequência do cumprimento do referido acordo, cabe ao Exército Brasileiro exercer a segurança orgânica do pessoal e do material militares envolvidos na execução da atividade técnica. Portanto, o Exército Brasileiro jamais atuou no Morro da Providência sob o pálio de uma situação de Garantia da Lei e da Ordem, mas sim em atividades técnicas e de segurança orgânica que decorreram do simples cumprimento de convênio de cooperação firmado com respaldo na legislação aplicável.

Ademais, informo que, em 21 de julho de 2008, foi encaminhado ao Advogado-Geral da União o Aviso nº 274 (em anexo), autorizando aquele órgão a realizar acordos no âmbito dos processos judiciais ajuizados por familiares das vítimas do incidente ocorrido no Morro da Mineira com vistas a conferir a tais pessoas a reparação indenizatória necessária.

Por fim, considero equivocada qualquer ilação quanto ao suposto desvirtuamento do papel das Forças Armadas. Conforme já exposto, a atuação do Exército no caso em exame deriva de competência estabelecida expressamente em Lei Complementar. Ressalto ainda que a atuação deste Ministério da Defesa e das Forças Armadas tem como parâmetro as regras e os princípios fixados na Constituição e nas leis que a concretizam, e os eventuais fatos isolados que possam configurar ilicitudes serão devidamente apurados e punidos na forma da lei.

Atenciosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Defesa

¹ Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: (...) II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;